SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195077 - PR (2025/0032126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTELA LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	PORTELA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JAMES DE MORAES MAFRA - PR084715
AGRAVADO	:	G B (MENOR)
REPR. POR	:	R DE O
ADVOGADA	:	NARA DENISE BASTOS - PR060199
AGRAVADO	:	AUGUSTINHO SANTO WIETCOVSKY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GENTILE
AGRAVADO	:	IVAN DE LIMA
AGRAVADO	:	IVAIR SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	JOEL BERNARDIN
AGRAVADO	:	JANE DE PAULI BERNARDIN
ADVOGADOS	:	IVAN DE LIMA - PR053452
		LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
		ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249
		ALEXANDRE RINO - PR064543
		VICTOR HUGO KALIL DA SILVA - PR103163
INTERES.	:	ANDREZA WIETCOVSKY
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL
INTERES.	:	MICHELLE BLANK GOSSNER
INTERES.	:	ROSSANA MORO JUQUER
INTERES.	:	W. BLANK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES.	:	WERNER BLANK - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, IMISSÃO NA POSSE E INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de necessidade de saneamento do processo em razão da suficiência probatória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58177082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 991f3cc9-520e-45fb-bd7f-cfc812665c34

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 991f3cc9-520e-45fb-bd7f-cfc812665c34

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195077 - PR (2025/0032126-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PORTELA LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE	:	PORTELA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	JAMES DE MORAES MAFRA - PR084715
AGRAVADO	:	G B (MENOR)
REPR. POR	:	R DE O
ADVOGADA	:	NARA DENISE BASTOS - PR060199
AGRAVADO	:	AUGUSTINHO SANTO WIETCOVSKY - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GENTILE
AGRAVADO	:	IVAN DE LIMA
AGRAVADO	:	IVAIR SANTOS DE LIMA
AGRAVADO	:	JOEL BERNARDIN
AGRAVADO	:	JANE DE PAULI BERNARDIN
ADVOGADOS	:	IVAN DE LIMA - PR053452
		LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
		ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249
		ALEXANDRE RINO - PR064543
		VICTOR HUGO KALIL DA SILVA - PR103163
INTERES.	:	ANDREZA WIETCOVSKY
INTERES.	:	COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL
INTERES.	:	MICHELLE BLANK GOSSNER
INTERES.	:	ROSSANA MORO JUQUER
INTERES.	:	W. BLANK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES.	:	WERNER BLANK - SUCESSÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, IMISSÃO NA POSSE E INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO. SUFICIÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ

1. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de necessidade de saneamento do processo em razão da suficiência probatória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PORTELA LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES LTDA. e PORTELA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. contra

Documento eletrônico VDA57296996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 053cd184-e832-4457-929e-fe14461b9180

a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 2.106/2.110).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.114/2.117), as agravantes afirmam que não é aplicável a Súmula nº 7/STJ ao caso, pois o cerceamento de defesa é matéria de direito, tanto que o recurso especial foi admitido na origem.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 2.126/2.134.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, nota-se que as recorrentes sustentam a sua ocorrência em virtude da ausência de saneamento do processo.

O Tribunal de origem entendeu que não houve a sua configuração, pois o juiz, em seu livre convencimento, compreendeu pela suficiência das demais provas produzidas no processo.

É o que se denota do trecho a seguir:

> *"(...) no que diz respeito ao cerceamento de defesa, há muito é sedimentado o entendimento de que existindo provas suficientes para o julgamento da lide, não necessária a produção de outras provas para solução da controvérsia."* (e-STJ fl. 1.952)

Reitera-se que, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade probatória e do livre convencimento motivado do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, como no caso dos autos.

Nesse contexto, modificar a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de necessidade de saneamento do processo em razão da suficiência probatória, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos (art. 1.003, § 6º, do CPC), por falta de documento idôneo e por inadequação de comprovação posterior com base em calendário do tribunal. 2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de indenizações securitárias relativas a dois contratos de seguro de vida, com cobertura para morte por acidente, sem indicação de beneficiários, com pedidos de capitais, correção monetária e juros.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a seguradora ao pagamento integral dos capitais segurados, em 50% para cada autora, com correção e juros, fixando sucumbência recíproca e honorários de 10%.*
> *4. A Corte de origem reformou parcialmente, manteve as indenizações integrais e o rateio entre cônjuge não separado judicialmente e filha herdeira com base no art. 792 do Código Civil, acolheu o desconto dos prêmios inadimplidos na liquidação, redistribuiu a sucumbência integralmente em desfavor da seguradora, manteve honorários de 10% e negou o apelo adesivo.*

Documento eletrônico VDA57296996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 053cd184-e832-4457-929e-fe14461b9180

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há seis questões em discussão:
(i) saber se o recurso especial é tempestivo; (ii) saber se a interrupção da prescrição por um credor aproveita à cônjuge e qual o termo inicial da pretensão em seguro de vida (art. 204 do CC); (iii) saber se a separação de fato afasta o direito do cônjuge ao capital segurado e se incide o parágrafo único do art. 792 do CC; (iv) saber se o art. 1.830 do CC exclui o direito sucessório do cônjuge separado de fato por mais de dois anos ao óbito; (v) ***saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem saneamento e sem produção de provas requeridas*** *(arts. 355, 357, I e IV, 370 e 373, I, do CPC); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.*
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Reconhecida a tempestividade do recurso especial no processo eletrônico, e, no mérito, afastada a revisão do termo inicial da pretensão da cônjuge, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao art. 792 do Código Civil, com pagamento do capital segurado metade aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. ***Não há cerceamento de defesa quando o juízo, como destinatário da prova, julga antecipadamente a lide por suficiência documental, sendo vedado o reexame da necessidade de provas em recurso especial para alterar tal conclusão (Súmula n. 7 do STJ).***
9. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 quanto à alínea a impede o conhecimento pela alínea c por divergência jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial da pretensão e da configuração da prescrição em face do quadro fático fixado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, na falta de indicação de beneficiário, atribui metade do capital segurado aos herdeiros e metade ao cônjuge não separado judicialmente, nos termos do art. 792 do Código Civil. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se funda na suficiência da prova documental e na desnecessidade de outras provas. 4. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o conhecimento do dissídio pela alínea c.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 204, 205, 792 e 1.830; CPC, arts. 1.003 § 6º, 231 V, 355, 357 I e IV, 370 e 373 I; Lei n. 11.419/2006, art. 5º §§ 1º, 2º e 3º; CF, art. 105 III, a e c; LINDB, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 616; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.524/AM, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 4/4/2022; STJ, REsp n. 1401538/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, REsp n. 1.767.972/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018."
(AREsp 2.356.591/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 -grifou-se.)

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 7/STJ no presente caso.

Além disso, "*o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca*

Documento eletrônico VDA57296996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 053cd184-e832-4457-929e-fe14461b9180

dos pressupostos recursais" (AgRg no AREsp 3.072.603/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

As alegações postas no presente recurso não prosperam e são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:12
Código de Controle do Documento: 053cd184-e832-4457-929e-fe14461b9180

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.195.077 / PR

Número Registro: 2025/0032126-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046598020248160037 00061405920168160037 46598020248160037

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PORTELA LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
RECORRENTE	: PORTELA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: JAMES DE MORAES MAFRA - PR084715
RECORRIDO	: G B (MENOR)
REPR. POR	: R DE O
ADVOGADA	: NARA DENISE BASTOS - PR060199
RECORRIDO	: AUGUSTINHO SANTO WIETCOVSKY - ESPÓLIO
RECORRIDO	: CARLOS ANTONIO GENTILE
RECORRIDO	: IVAN DE LIMA
RECORRIDO	: IVAIR SANTOS DE LIMA
RECORRIDO	: JOEL BERNARDIN
RECORRIDO	: JANE DE PAULI BERNARDIN
ADVOGADOS	: IVAN DE LIMA - PR053452
	LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
	ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249
	ALEXANDRE RINO - PR064543
	VICTOR HUGO KALIL DA SILVA - PR103163
INTERES.	: ANDREZA WIETCOVSKY
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL

Documento eletrônico VDA58138869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: eaffc5de-9703-4430-b078-9c5f6f6bb10a

INTERES. : MICHELLE BLANK GOSSNER
INTERES. : ROSSANA MORO JUQUER
INTERES. : W. BLANK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES. : WERNER BLANK - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTELA LOGISTICA E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : PORTELA DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JAMES DE MORAES MAFRA - PR084715
AGRAVADO : G B (MENOR)
REPR. POR : R DE O
ADVOGADA : NARA DENISE BASTOS - PR060199
AGRAVADO : AUGUSTINHO SANTO WIETCOVSKY - ESPÓLIO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO GENTILE
AGRAVADO : IVAN DE LIMA
AGRAVADO : IVAIR SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : JOEL BERNARDIN
AGRAVADO : JANE DE PAULI BERNARDIN
ADVOGADOS : IVAN DE LIMA - PR053452
LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249
ALEXANDRE RINO - PR064543
VICTOR HUGO KALIL DA SILVA - PR103163
INTERES. : ANDREZA WIETCOVSKY
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO SUL - SICOOB SUL
INTERES. : MICHELLE BLANK GOSSNER
INTERES. : ROSSANA MORO JUQUER
INTERES. : W. BLANK CONSTRUCAO CIVIL LTDA
INTERES. : WERNER BLANK - SUCESSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:53:49
Código de Controle do Documento: eaffc5de-9703-4430-b078-9c5f6f6bb10a